



RESUMO DOCUMENTO

Nº SISDOC: 15799/2016R

Data de emissão: 26/09/2016

Documento: OFÍCIO EXTERNO

Circulação: NORMAL

Nº Documento: S/N

Origem: PROTOCOLO

DESPACHO DOCUMENTO

DESPACHO - INTERLOCUTÓRIO

Referente ao Protocolo: 15799/2016R

DE: DIRETORIA GERAL - DG

PARA: DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - DMASE

Considerando o julgamento do pedido de impugnação pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A, ACOLHO a Conclusão do Superintendente Técnico Engº ELCY OZÓRIO DOS SANTOS, RESOLVO fundamentado no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, INDEFERIR o RECURSO referente ao Edital da Concorrência nº 004/2016.

Encaminho para demais providências.

Em, 10/10/2016 9:40:18

Engº HENRIQUE LUDUVICE
Diretor Geral

RESUMO DOCUMENTO

Nº SISDOC: 15799/2016R

Data de emissão: 26/09/2016

Documento: OFÍCIO EXTERNO

Circulação: NORMAL

Nº Documento: S/N

Origem: PROTOCOLO

DESPACHO DOCUMENTO

DESPACHO - INTERLOCUTÓRIO

Referente ao Protocolo: 15799/2016R

DE: DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - DMASE

PARA: DIRETORIA GERAL - DG

Senhor Diretor Geral,

Trata-se de impugnação da empresa **TRIER ENGENHARIA S/A**, aos termos do Edital da Concorrência nº 004/2016, cujo objeto é "**DF-047 (EPAR) - Construção das vias marginais, novas faixas de rolamento, acostamentos, agulhas, ciclovias e sinalização vertical e horizontal**".

A SUTEC, após análise e resposta, considerou improcedente as constatações da referida empresa, conforme documentação anexa.

Diante do exposto e em obediência ao § 4º, Artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para deliberação.

Após, solicitamos devolver a documentação a esta Diretoria para informar a empresa, sobre a decisão.

Em, 10/10/2016 9:34:37



Celia Maria Siqueira Leal
Diretora de Materiais e Serviços

CONCORRÊNCIA Nº 004/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113.007409/2016
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – TRIER

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela TRIER – Engenharia S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº10.441.611/0001-29, ora Impugnante, referente à Concorrência nº004/2016, a execução das obras para construção de novas faixas, marginais, agulhas, ciclofaixas, revitalização de pavimento e sinalização horizontal e vertical na DF-047 (EPAR), no trecho compreendido entre as rodovias DF-002 (ERS) a DF-025 (EPDB). As obras previstas englobam os serviços de terraplenagem, reforço de solo, pavimentação, drenagem, contenção de taludes, recuperação ambiental, revitalização do pavimento existente, obras complementares e sinalização, tudo de acordo com as especificações nos anexos deste Edital, com valor previsto de **R\$ 21.502.018,68 (vinte e um milhões, quinhentos e dois mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos)**.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

3. Em linhas gerais, o Impugnante requer que o DER-DF, acrescente ao item Documentos de Habilitação - Qualificação Técnica - a comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, através de atestados, alegando tratar de obra complexa e de elevado risco. Questiona adoção do fator K e Detalhamento do projeto básico.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

A NÃO DA EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL

4. Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

5. **Princípio da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

6. **Qualificação Técnica:** É o conjunto de requisitos *profissionais* que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório e, posteriormente, na execução do contrato.

7. **Licitação:** É procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a **assegurar oportunidade igual a todos os interessados que detenham a capacidade de executar a obra ou serviço, assim como, possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.**

8. O processo de licitação pública somente pode conter exigências de participação (qualificação técnica) que forem indispensáveis para a execução do objeto a ser contratado. Logo, a estipulação de tal exigência não está no livre arbítrio do gestor público. Deve, ao contrário, ser proveniente de estudos preliminares que explicitem e motivem a necessidade, dando, assim, concretude à norma contida no art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o que foi feito pela **Superintendência Técnica** no Edital da licitação em comento.

9. Os editais do DER-DF primam pelo cumprimento da legislação e o interesse da Administração Pública. Nesta linha, o DER-DF não disponibilizaria um edital na praça que não contemplasse a contratação do objeto, com garantia da plena execução do serviço, por empresa que preencha os requisitos necessários quanto a sua capacidade de execução de obras e serviços previstos neste edital.

10. O processo licitatório elaborado, neste caso específico, no DER-DF, permite à Administração Pública a aquisição mais vantajosa possível do objeto, garantindo, ao mesmo tempo, iguais chances de participação entre os particulares que venham a ser habilitados. Em sendo assim, o DER-DF atende ao Interesse Público e viabiliza a contratação de empresas respeitadas, bem como, o cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional, como se verificará ao longo deste documento.

11. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um **rol taxativo** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Deste modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (Grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante **a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
(Grifo nosso)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de *grande vulto*, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua

aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

12. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

13. Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).”

14. Deve-se atentar sempre que as exigências de qualificação técnica não sejam *sem fundamento a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame*. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente

constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas ***inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.*** (Grifo nosso)”

15. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, **que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ***ilegalidade*** das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam ***indispensáveis*** à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

“Súmula TCU nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

16. É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, além daqueles comumente requeridos por dever legal, pois, **é possível** que uma instituição **com menos experiência** institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, a priori, a boa **execução do contrato, a partir de uma estrutura econômica-financeira-operacional devidamente comprovada.**

17. Hely Lopes Meirelles (2007, p.150) aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. Distingue, portanto, a **capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes.**

18. No presente caso, a análise da qualificação da empresa está contemplada em tópicos específicos que detalham exigências de qualificação-profissional, **disponibilidade de equipamentos, qualificação econômica, garantias de proposta e contrato,** etc. Exemplificando, no item 3.4.3.3. do edital exige-se relação explícita das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução das obras. Deverá ser

apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que os mesmos estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório. A relação deverá conter no mínimo:

Caminhão basculante 10 m3 – 15t
Caminhão carroceria de madeira 15t
Caminhão tanque 10.000 l
Equipamento distribuição de asfalto montado em caminhão
Trator de esteiras com lâmina potência 228 kw – 306 HP
Carregadeira de pneus 3,3 m3
Distribuidor de agregados autopropelido
Escavadeira hidráulica com esteiras – cap 600 l para longo alcance potência 96 kw – 129 HP
Fresadora à frio potência 297 kw – 398 HP
Grade de discos 24 x 24
Motoniveladora potência 104 kw – 139 HP
Rolo compactador de pneus autoprop 25t
Rolo compactador pé de carneiro autop 11,25t vibrat
Rolo compactador tanden vibrat. autoprop. 10,2 t
Trator agrícola potência 77 kw – 103 HP
Trator de esteiras com lâmina potência 104 kw – 139 HP
Usina de asfalto à quente 90/120 t/h com filtro de manga
Vassoura mecânica
Vibro-acabadora de asfalto sobre esteiras potência 74 kw – 99HP
Equipamento distribuidor de lama asfáltica de ruptura controlada acoplado a cavalo mecânico.

19. **Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração Pública pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.**

20. Há que se estimular a livre concorrência que é um dos princípios da ordem econômica brasileira (art. 170, IV, da CF), combatendo eventuais cartéis. O cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes objetivando, principalmente, determinar a fixação de preços ou cotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação ou, por meio da ação coordenada entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos serviços/obras, no intuito de obter maiores ganhos, em prejuízo do Interesse Público.

21. A legislação prevê sanções à prática de cartéis, e busca dissuadir a sua ocorrência em licitações públicas. Uma das práticas conhecidas no mercado, é exigir, em editais, qualificações na fase de habilitação das licitações públicas **desproporcionais ao grau de complexidade do objeto licitado.**

22. Isto posto, O DER-DF, por intermédio da Superintendência Técnica, ao exercer seu poder discricionário de não exigir na Concorrência 004/2016 - a qualificação técnica da empresa (técnico-operacional) levou em consideração a complexidade, grau de dificuldade e arduidade para execução do

objeto, independentemente do valor global da obra, permitindo a participação de empresas Consorciadas.

23. Tal exigência, sem justificativa técnica plausível devidamente explicitada no processo administrativo da licitação, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993. **A imposição dessa exigência, somente é possível quando a natureza da obra ou do serviço assim o exigir.**

24. Geralmente a prática de rigorismo, sem justificativa, provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se, por um lado, busca-se a proteção do Interesse Público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato. E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes, gerando os conhecidos “cartéis” ou “combinemos” que agridem a legislação e o Interesse Público.

25. A Habilitação é uma das etapas mais importantes para empresas que pretendem participar de processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso ao longo dos citados processos, pois, do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias descritas nos editais, apresentando as documentações e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor, mesmo que seu preço seja o mais vantajoso.

26. Toda licitação tem edital com cláusulas que definem objeto e restringem o universo dos participantes, no entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

27. A Administração deve ir ao mercado para contratar o objeto especificado no edital. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso da lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: assegurar **igualdade entre todos** e selecionar a **proposta mais vantajosa**, entre os que estão em condições de executar as obras ou serviços. No entanto, a lógica do mercado, muitas vezes é outra, vale dizer defende a restrição de participação, sem foro competitivo, e a celebração de contrato com empresas já constituídas, negando a oportunidade de participação em certames licitatórios às pequenas, médias e novas empresas, mesmo que estas detenham elevada qualificação técnica profissional. Esta assertiva choca-se muitas vezes com o Interesse Público e da própria Administração, que deve trabalhar visando à proteção dos seus interesses. Portanto, a **Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto a ser licitado e contratado.**

28. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios que a norteiam. Assim, exigências, no ato convocatório, que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, **restringam ou frustrem** o caráter **competitivo** da licitação não devem ser

esculpidas. O certo é que exigências exageradas conduzem a interpretações contrárias à finalidade da lei. Em se tratando de concorrência pública, é benéfica a existência de vários interessados em condições de executar o objeto da licitação, na exata medida em que propicia a escolha da proposta **efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º), para Administração Pública.

29. **A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, conforme teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU - 1734/2009 Plenário (Sumário)

30. É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão TCU 2579/2009 Plenário (Sumário)

31. **A solicitação de qualificação técnica desproporcional à complexidade da obra, restringe o caráter competitivo da licitação. Isto é ilegal.** Diferentemente das condições gerais do direito de licitar — que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta — **as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas.** Evitar a inclusão de itens que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é, também, dever da Administração Pública. **São ilegais e atentatórias ao Interesse Público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com a legislação e o bom-senso.**

32. A lei de licitações e contratos é GERAL, e, portanto, prevê todas as possibilidades de exigências permitidas nas **diversas modalidades licitatórias existentes**, devendo a Instituição **adequar** as exigências às suas necessidades. A presença da capacidade técnica operacional na legislação não é uma **obrigação** de conteúdo no instrumento convocatório.

33. Registre-se que a avaliação do corpo técnico do DER-DF, composto por profissionais técnicos concursados e capacitados, **não vislumbrou a necessidade de exigir atestado da capacidade técnico-operacional, nesta obra, no entanto permiti a participação em consórcio.**

34. O espírito da lei aponta para a utilização de razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências desnecessárias, sob pena de comprometimento da competitividade, importante destacar que o Edital da Concorrência nº 004/2016, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica operacional **privilegia a competição, uma vez que permite que mais empresas participem do certame o que vai ao encontro de uma preocupação permanente dos Tribunais, qual seja, evitar a RESERVA DE MERCADO.**

35. Segue entendimento do TCU acerca do assunto: **“Ementa: nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”;** (Acórdão 2717-50/2008-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa).
36. A habilitação encontra-se na esfera de discricionariedade administrativa, a qual contempla o exame da conveniência e oportunidade do Ato Administrativo. A Lei não traz disposição expressa acerca de limites à comprovação da capacidade técnico-operacional, deixando a cargo do gestor público a decisão sobre a oportunidade e conveniência destas exigências, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe destacar que a decisão de inserir item referente à capacidade técnica operacional, **não nega a relevância da qualificação operacional do licitante**, mas essa exigência tem que ser ponderada e compatível com o objeto licitado, o que não foi considerado necessário no caso em questão.
37. O que acontece usualmente, é que a exigência de qualificação técnico-operacional é requerida não de acordo com a complexidade da obra e sim de maneira a restringir a competitividade dos certames licitatórios, comprometendo os princípios da proporcionalidade e da competitividade. Ademais, a Administração pode aferir a capacidade das empresas licitantes através de sua situação econômica-financeira, recursos maquinários, instalações, equipamentos e outros, itens estes contemplados no Edital de Licitação 004/2016. Além desses itens deve propor contratos com disposições claras, incluindo obrigações e direitos, imposição de penalidades além de efetivar uma fiscalização, com acompanhamento rigoroso do objeto contratado em consonância com os projetos e documentos previstos no edital.
38. A exigência abusiva, exacerbada, sem critérios, sem justificativas plausíveis de capacidade técnico-operacional nos editais de licitações **tem como consequência a restrição de acesso de pequenas, médias ou novas empresas ao mercado de contratações públicas. Em sendo assim, caracteriza-se a exclusividade das empresas já estabelecidas**, mesmo que não mais detenham qualificação técnica, bem como, os profissionais responsáveis pela execução das obras e serviços constantes dos respectivos atestados de capacidade técnico-operacional.
39. O excesso de exigências, inviabiliza a oxigenação do mercado, ou seja, empresas com menor porte e com menos experiência, dificilmente alcançarão o crescimento, a não ser trabalhando para aquelas de maior porte, muitas vezes, sem o devido reconhecimento, ou mesmo a expedição de atestados por parte dos contratantes. Em agindo assim, a Administração Pública fica refém de um pequeno número de empresas existentes e não incentiva as novas gerações a se credenciar como empreendedores. Isto sim, é

irregular, ilegal e imoral. Afronta todos os princípios que regem os valores democráticos em licitações públicas.

40. Ressalte-se que o DER-DF aplica os princípios que norteiam as licitações com rigor, os quais descrevemos abaixo:

Princípio da Legalidade - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Impessoalidade - Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Publicidade - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Princípio da Celeridade - O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Princípio da Competição - Nos certames de licitatórios, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. **Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.**

41. O DER-DF prima por fundamentar com precisão os seus atos, sobretudo aqueles que possam ocasionalmente causar algum gravame a algum licitante, como, por exemplo, a inabilitação. A Instituição procura definir com clareza e objetividade, nos editais, o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam desnecessariamente o caráter competitivo dos certames. **Registre-se que neste edital o Interesse da Administração Pública está plenamente contemplado.**

- Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. **Acórdão TCU - 112/2007**

Plenário (Sumário)

- **As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário** para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão TCU - 110/2007**

Plenário (Sumário)

- Observe **rigorosamente** as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. **Acórdão TCU**

819/2005 Plenário

42. O **DER-DF** zela para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente os preceitos legais, os princípios e as doutrinas que regem os procedimentos licitatórios, sempre a favor da Administração e do Interesse Público. Ademais, deve-se ressaltar que a ação dos gestores deve pautar-se sempre pela busca do atendimento dos princípios insculpidos na legalidade. Como já registrado anteriormente, é vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos, cujo atendimento pelas empresas licitantes, sejam desnecessários ou frustrem o caráter competitivo do certame. E mais ainda, a utilização de exigências desnecessárias em certames licitatórios traz prejuízo à livre competição, o que autoriza inclusive a decretação da nulidade do certame.

A licitação em tela permiti a participação de consórcios.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO

43. É notório que o DER/DF franquea vistas ao processo 113.007409/2016 que contém os dados relacionados ao projeto básico, contudo serão disponibilizadas todas as informações requeridas pelo interessado no site do DER/DF.

- O engenheiro e o técnico ambientais foram previstos no item “Administração da obra”.

- O DER/DF não remunera a manutenção de canteiro e a mobilização e desmobilização de equipamentos.

- O serviço de desmatamento, contido no orçamento, engloba o corte das árvores conforme se verifica na norma DNIT 104/2009 – ES, no item 5.3.6.
- Destaca-se que é competência do DER/DF proporcionar à empresa vencedora as condições para execução dos serviços previstos nesta licitação, e neste sentido, o DER/DF tem empreendido gestões junto à CEB para que providencie o remanejamento das redes implantadas na área de influência desta obra.
- É louvável a preocupação da empresa TRIER com a consecução desta obra, e vem ao encontro dos desejos do DER/DF, que cercou-se de cuidados para minimizar a ocorrência de fatos supervenientes ao projeto básico.
- Destacamos que a solução prevista para a fundação dos aterros sobre os solos moles levou em consideração que as lentes deste solo têm espessura em torno de 4 metros, que viabiliza o processo executivo de substituição (“Aterros Sobre Solos Moles”, de Márcio de Souza S. de Almeida), conforme sondagens realizadas durante a execução das obras no Balão Sarah Kubistchek.
- Salienta-se que o DER/DF executou obras de aterros assentes sobre solos moles, com sucesso, nas rodovias DF-085 (EPTG) e DF-075 (EPNB), quando da implantação das terceiras faixas, utilizando a substituição do solo mole.

Quanto ao item 4 – DO PEDIDO, verificamos que os questionamentos relacionados à projetos estão sendo atendidos no item 3.

APLICAÇÃO DO FATOR “K”

44. O DER-DF tem utilizado o fator “k” como critério de julgamento para as licitação de obras, a exemplo da Concorrência 002/2011, cujo objeto é Serviços necessários à realização das Obras de Implementação de Melhorias, Adequações, Aumento de Capacidade de Tráfego e Implantação de Vias Marginais na DF-047 (EPAR), com características semelhantes, cujo vencedor foi o consórcio EPAR (TRIER/GEOSONDA/IQS).

45. Diante do exposto, somos pelo indeferimento da impugnação haja vista que o DER/DF tem adotado medidas para dar possibilidade ao maior número de empresas de participarem de suas licitações, entretanto, de maneira que haja êxito na realização das obras.

Em, 06/10/2016.


Eng.º Eley Ozório dos Santos
Superintendente Técnico
DER-DF



Responder



RESUMO DOCUMENTO

Nº SISDOC: 15799/2016R

Data de emissão: 26/09/2016

Documento: OFÍCIO EXTERNO

Circulação: NORMAL

Nº Documento: S/N

Origem: PROTOCOLO

DESPACHO DOCUMENTO

DESPACHO - INTERLOCUTÓRIO

Referente ao Protocolo: 15799/2016R

DE: DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - DMASE

PARA: SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - SUTEC

Solicitamos análise e resposta ao pedido de impugnação da empresa TRIER ENGENHARIA S/A, referente ao Edital de Concorrência nº 004/2016.

Em, 28/09/2016 9:37:17

Celia Maria Siqueira Leal
Diretora de Materiais e Serviços



TRIER
E N G E N H A R I A

Brasília - DF, 26 de setembro de 2016.

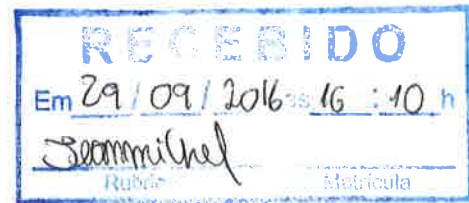
AO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

SR. DIRETOR GERAL

COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2016



A **TRIER - Engenharia S/A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 10.441.611/0001-29, estabelecida no SOF/Norte, QD. 01, CJ. D, LT. 16, Brasília - DF, Fone (61) 3465-2046 e Fax (61) 3465-2049, vem pelo presente, por seu representante legal ao final subscrito, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de Concorrência Nº 004/2016, para a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, da execução das obras para construção de novas faixas, marginais, agulhas, ciclofaixas, revitalização de pavimento e sinalização horizontal e vertical na DF-047 (EPAR), no trecho compreendido entre as rodovias DF-002 (ERS) a DF-025 (EPDB), nos moldes que se seguem:

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como bem dispõe o objeto do referido Edital, as obras previstas englobam os serviços de terraplenagem, reforço de solo, pavimentação, drenagem, contenção de taludes, recuperação ambiental,

SISDOC
Destino: CJP
Nº: 15.799
Data: 26/09/2016

1



revitalização do pavimento existente, obras complementares e sinalização, tudo de acordo com as especificações nos anexos deste Edital.

O presente certame é regido sob o manto da Lei 8.666/93, e dela não pode se afastar.

Anexo ao Edital foi disponibilizado o documento "Termo de Referência para Construção das Vias Marginais, Novas Faixas de Rolamento, Acostamentos, Agulhas, Ciclofaixas e Sinalização Vertical e Horizontal na Rodovia DF-047 (EPAR).

Também anexo ao Edital, foram disponibilizados arquivos eletrônicos para download de projetos, intitulados "DF-047 – Trecho 01", "DF-047 – Trecho 02", "DF-047 – Trecho 03".

Ao analisar os arquivos disponibilizados, verifica-se que as obras em comento se concentram na região do Balão do Aeroporto, se estendendo pelo Viaduto Camargo Correa, até o início do Trevo de Triagem Sul.

A DF-047, no trecho das obras, é uma das principais artérias de deslocamento de tráfego do Distrito Federal, com elevado volume de tráfego. Além disso, apresenta elevada sensibilidade ambiental, contemplando ainda a ARIE - Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo e Parque das Aves e o Jardim Zoológico de Brasília.

A região da DF-047 vizinha ao Jardim Zoológico é conhecida pela complexidade geológica do terreno, com a ocorrência de solos moles e compressíveis.

Dentro deste contexto, é inegável a complexidade técnica da execução dessas obras, seja pela elevada sensibilidade ambiental das áreas adjacentes, seja pela complexidade geológica da região, e pela execução das obras garantindo, sem a interrupção, a boa fluidez do tráfego local.

2) COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL



Diante das considerações acima expostas, há que se esperar a previsão no Edital de exigências técnicas compatíveis e suficientes para garantir a melhor contratação ao Estado, sem dúvida através da proposta financeira mais vantajosa, mas que garanta a sua execução dentro da melhor técnica e dentro do prazo previsto, dando segurança à Administração Pública.

Entretanto, ao se analisar a documentação de habilitação relativa à qualificação técnica (item 3.4.3), verifica-se que o Edital não previu qualquer comprovação de capacitação técnico operacional dos licitantes. Exigiu apenas que o licitante comprove ter em seu quadro técnico profissionais que em algum tempo tenham executado os serviços abaixo descritos:

"3.4.3.4. – Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) da licitante ter(em) executado, a qualquer tempo, serviços de obras rodoviárias (ou de obras similares), compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), que englobem todos os itens listados a seguir, em nome do próprio RT, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

Experiência requerida na execução dos serviços abaixo, para o Engenheiro/Arquiteto detentor de e ART/RRT.

- *Concreto Betuminoso Usinado a Quente incluindo espalhamento e compactação.*
- *Base, Sub-base de brita graduada.*
- *Base, Sub-base de solo melhorado com cimento ou cal.*
- *Projeto executivo de reforço de solos moles.*
- *Projeto executivo de muros de contenção.*
- *Execução de aterros assentes sobre solos moles.*
- *Execução de fundação de aterros assentes sobre solos moles.*
- *Execução de fundação geotécnicos em solos com baixa capacidade de suporte.*
- *Execução de instrumentação em solos com baixa capacidade de suporte"*

Note-se que não há qualquer exigência para que o licitante, pessoa jurídica, comprove ter condições operacionais de executar os serviços previstos, no prazo proposto, o que se mostra desarrazoado e expõe a Administração a uma perigosa contratação.

As próprias premissas impostas pelo DER-DF no Termo de Referência, com escavações sucessivas de lances de 10 metros, implantação e monitoramento contínuo da instrumentação, avaliação de

deformações e escorregamentos, tudo de forma integrada com equipes multidisciplinares, indicam não se tratar de uma obra comum, mas sim de uma obra complexa e de elevado risco, impondo cuidados na sua contratação.

Nestas condições, vale dizer que uma licitante que jamais executou qualquer serviço desta natureza, mas que consiga no mercado reunir profissionais que executaram, ainda que uma única unidade de cada serviço, estejam aptas a executar uma obra desta importância e magnitude.

Está se tratando aqui da substituição de 47 mil metros cúbicos de solos moles, de forma controlada e instrumentada, margeando uma das principais rodovias do Distrito Federal, ao lado de um Santuário Ecológico. Nestas condições, se estaria considerando que um profissional que tenha executado a substituição de apenas UM metro cúbico de solos moles tenha condições de executar uma obra de tamanha responsabilidade.

Neste diapasão, é poder-dever da Administração Pública cercar-se de exigências mínimas que garantam a contratação segura. Este entendimento é assentado na Súmula Nº 263/2011-TCU, que consolida os diversos entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema, a saber:

"SÚMULA Nº 263/2011-TCU

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifos nossos)*

Tão ou mais danosa que a adoção de exigências técnicas excessivas para a comprovação de qualificação técnico-operacional, é a INEXISTÊNCIA de qualquer comprovação de capacidade técnico-operacional por parte dos licitantes, que permitiria uma contratação arriscada.





A inexistência de exigências técnicas pode dar interpretação ao sentido contrário: qual o objetivo de aceitar em um procedimento licitantes que não detenham comprovada experiência no objeto a ser contratado? Ainda mais porque a completa ausência de equilibradas exigências técnico operacionais, destoa do padrão administrativo local, vez que tanto o DER-DF quanto todos os órgãos da Administração Pública Distrital sempre adotaram em seus editais quesitos de qualificação técnico-operacionais.

Com efeito, a exigência de comprovação de qualificação técnica tem previsão no artigo 27, da Lei Geral de Licitação (Lei nº 8.666/93):

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
II – Qualificação técnica;"

Não se pode olvidar que tal exigência, interpretada à luz da CRFB/88, não poderá ir além do mínimo indispensável, mantendo-se proporcional ao objeto licitado:

Art. 37. (...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

De tal forma, a exigência de qualificação técnica, como aparece no Edital em apreço não está em completa consonância com o mandamento constitucional inserto no inciso XXI do artigo 37 e com as disposições insculpidas na Lei Geral de licitações, vez que sua complexidade não foi sequer evidenciada nas exigências técnicas apresentadas.



O próprio Tribunal de Contas da União já tem farta jurisprudência assente sobre o tema, para que a Administração adote exigências técnico-operacionais mínimas a garantir uma contratação segura:

“Sessões: 28 e 29 de agosto de 2012

3. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico GCS.A/PE-038/11 pela Eletrobras Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), visando a seleção de empresa para a prestação de serviços de telefonia e de telecomunicações, incluindo equipamentos, materiais e serviços de sistemas de telefonia, rede de dados e videoconferência, sob o regime de empreitada por preços unitários. A autora da representação, embora tenha ofertado proposta em valor pouco inferior à da vencedora, foi inabilitada, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento e a instalação, em uma empresa no Brasil, de, no mínimo 3.000 telefones IP do subsistema de telefonia IP, assim como a prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção. O atestado por ela trazido não foi capaz de comprovar o cumprimento de tal requisito, pois, apesar de informar a instalação de sistema de telefonia com 3.500 telefones IP para a Empresa Brasileira de Negócios e Associadas Ltda. - EBN, não especificou se o quesito de comprovação de instalação de 3.000 telefones IP, em determinada empresa, teria sido cumprido. O pregoeiro, então, ao indeferir o recurso da ora representante, assinalou que: “a) o edital exige a comprovação de que os aparelhos tenham sido instalados em uma empresa e não para uma empresa, situação que possibilitaria que tal empresa atuasse como intermediária, administrando sistemas individuais de menor porte instalados em vários locais; b) do ponto de vista técnico, no tocante à dimensão, padrões de infraestrutura e exigências de atendimento e serviços, uma rede com 3.000 aparelhos telefônicos é muito mais complexa do que diversas redes menores; e c) apesar de objetivamente questionada, a EBN, alegando cláusula de confidencialidade, não esclareceu quantos aparelhos teriam sido instalados em cada um dos clientes” – grifou-se. O relator, por sua vez, ao endossar a decisão do pregoeiro, anotou: “Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa



comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado". Considerou, no caso concreto, "plausível" a argumentação da Eletronuclear, no sentido de que "uma rede com 3.000 telefones - a qual deverá abranger os seus escritórios nas quatro cidades mencionadas no item 6 deste Voto - é muito mais complexa do que diversas redes menores". E mais: "Daí a necessidade de as licitantes comprovarem que prestaram serviço do mesmo porte ou superior ao licitado em uma única empresa, o que está explicitado no edital". Concluiu, então: "... não há que se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tal exigência mostra-se aderente aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dispositivos esses que fundamentaram a Súmula 263 deste Tribunal". O Tribunal, ao acolher proposta do relator, considerou que o quesito acima referido não afrontou a legislação vigente. Acórdão n.º 2308/2012-Plenário, TC-009.713/2012-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 29.8.2012." (grifamos)

Possivelmente o DER-DF deixou de exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para permitir a participação de um maior número de licitantes, que vai de encontro ao princípio da economicidade. Ocorre que esta prática não se justifica, na medida em que existem inúmeras empresas, no mercado local e nacional, com comprovada expertise na execução de serviços com estas características, e que garantirão a justa concorrência e a melhor contratação ao poder público, mantendo o princípio da economicidade, com as garantias necessárias ao Erário.

O próprio DNIT, órgão rodoviário máximo nacional, instruiu procedimentos para a definição de critérios para as exigências técnico-operacionais, sempre com vistas a garantir a melhor contratação, conforme se desprende da Instrução de Serviço Complementar Nº 10, de 3 de dezembro de 2009:

"CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma complementar, a aplicação da Instrução de Serviço Nº 004/2009 publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2009, tendo por finalidade o detalhamento de critérios específicos para exigências de comprovação de serviços nas licitações deste Departamento;



CONSIDERANDO o disposto nos itens 1.6.1 do Acórdão Nº 2177/2009-TCU-Plenário, publicado no Diário Oficial da União, na data de 25 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que a fixação de critérios objetivos garante transparência aos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o ente público deve primar pela aplicação dos recursos financeiros de modo eficiente, dentro dos prazos propostos e com a qualidade exigida pelas especificações técnicas vigentes:

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar e especificar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Instrução de Serviço Nº 004/2009, no que se refere a exigência de Atestação de Serviços executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, resolve:

BAIXAR a presente Instrução de Serviço Complementar nos seguintes termos:

- a) Para fins de atendimento do subitem "c", do item 13.4 – Qualificação Técnica, contido no Edital Padrão do DNIT, que dispõe: "2) Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos.** , bem como para atendimento do item "b.1" da Instrução de Serviço Nº 004/2009, a exigência de comprovação de execução dos quantitativos de serviços relevantes, vedado o somatório de atestados, serão efetuados conforme relação abaixo especificada." (destaques nossos)

Portanto, a revisão do item 3.4.3, com a equilibrada exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, é medida que se impõe.



3) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO

Anexo ao Edital foi disponibilizado o documento "Termo de Referência para Construção das Vias Marginais, Novas Faixas de Rolamento, Acostamentos, Agulhas, Ciclofaixas e Sinalização Vertical e Horizontal na Rodovia DF-047 (EPAR).

Também anexo ao Edital, foram disponibilizados arquivos eletrônicos para download de projetos, intitulados "DF-047 – Trecho 01", "DF-047 – Trecho 02", "DF-047 – Trecho 03".

Em análise à documentação disponibilizada aos licitantes, é possível inferir que as informações de projeto básico existentes são insuficientes para serem caracterizadas como "Projeto Básico".

Não há, nos volumes disponibilizados, qualquer informação acerca das sondagens do terreno na região dos solos moles, indicação dos locais de caixas de empréstimo, jazidas e demais ocorrências para pavimentação.

GEPRO

O item 3.1 do Termo de Referência informa que a CONTRATADA deverá dispor, durante toda a realização da obra, de um Engenheiro Ambiental e um Técnico Ambiental, com a alocação de quatro horas por dia, os quais serão quantificados no orçamento proposto pelo órgão. Ocorre que em nenhum local no orçamento proposto pelo órgão é possível identificar a inclusão desses profissionais, já que o item "Administração da Obra" não foi detalhado.

GEPRO

Ao se analisar o orçamento referencial, verifica-se que o DER-DF primou pela aplicação do referencial SICRO para a maioria dos custos diretos dos serviços. Entretanto, não se valeu do mesmo SICRO para quantificar os serviços de manutenção de canteiro, mobilização e desmobilização de equipamentos, que não estão sendo remunerados no orçamento proposto.

GEPRO

No item 3.2.1 do Termo de Referência, o órgão informa que o material lenhoso proveniente do desmatamento deve ser cortado em troncos de aproximadamente 1 (um) metro linear e



transportado ao 2º DR. Mas não há no orçamento proposto preço unitário e composição de custo para a remuneração do corte e empilhamento desta madeira.

GEORC

De igual forma, no item 3.2.3 – Aterros, há a informação de que as caixas de empréstimo/bota-espera deverão ser localizados, preferencialmente, dentro da faixa de domínio ao longo da rodovia, ou em locais específicos definidos em projeto. Mas não há no projeto fornecido qualquer indicação da localização destas caixas de empréstimo, que permitam aos licitantes avaliar o quadro de distribuição de massas de terraplenagem da obra.

GEORC

No item 3.4.1 do Termo de Referência, são dispostas informações a respeito da elaboração de Projeto Executivo do Reforço de Solo, que assim disciplina:

O projeto executivo a ser apresentado pela CONTRATADA do reforço de "solo mole" tem como objetivo verificar as soluções previstas pelo DER/DF e adequá-las às condicionantes estabelecidas pelos ensaios geotécnicos a serem realizados pela CONTRATADA nas camadas de "solo mole" existentes às margens da rodovia DF-047, no segmento compreendido entre o Balão Sarah Kubistchek (Balão do Aeroporto) e a ponte sobre o córrego Riacho Fundo.

As sondagens à percussão deverão ser fornecidas pelo DER/DF, que promoveu a realização de um processo licitatório para a execução desse serviço (Processo nº 113.006645/2014).

3.4.1.2 Verificação da alternativa mais viável (técnica-econômica)

O projeto executivo deverá verificar se as alternativas previstas pelo DER/DF são as mais viáveis considerando os aspectos técnicos e econômicos, contudo, no comparativo, não serão admitidas alternativas de solução que demandem um tempo de espera elevado para a estabilização do sistema em razão da necessidade de se abreviar os transtornos decorrentes da obra nesta rodovia, em face de sua importância como ligação principal para o Aeroporto de Brasília.

Não serão admitidas bermas de equilíbrio, em razão das condicionantes ambientais.

Não será admitido o uso de material leve do tipo poliestireno expandido (isopor ou similares), em razão da possibilidade de alagamentos das áreas envolvidas.

Já o item 3.4.3.2 do mesmo Termo de Referência orienta a execução da substituição de "solo mole":



3.4.3.2 Substituição do "solo mole"

A substituição do "solo mole" será realizada caso o projeto executivo qualifique-a como a alternativa com viabilidade técnica-econômica superior às demais possíveis alternativas. Caso contrário, será executada a alternativa prevista no projeto executivo com viabilidade técnica-econômica superior às demais alternativas.

Este serviço deverá ser executado considerando a escavação do "solo mole", até no máximo a uma profundidade de 2,0 m, logo procedida do preenchimento com material de 3ª categoria empurrado por trator de esteiras do tipo D-8, ou similar. Inicialmente, o avanço da escavação deverá ser em segmentos com extensão de 10 m, que poderão ser aumentados a depender do comportamento do "solo mole". As camadas sobrejacentes ao "solo mole" deverão ser retiradas antes de sua escavação. Os materiais de 3ª categoria deverão ser dispostos próximos aos locais de escavação para possibilitar o seu transporte até as valas. O "solo mole" escavado deverá ser transportado até o lixão localizado na Cidade Estrutural.

Após a realização da substituição da camada de "solo mole", deverá ser prevista uma camada de material britado (pedrisco), com 0,4 m de espessura, com a finalidade de promover uma camada de bloqueio para os solos a serem utilizados nos aterros sobrejacentes.

Ocorre que não há, nos elementos disponibilizados de projeto, qualquer informação acerca dos boletins de sondagem realizados, memória de cálculo dos volumes de terraplenagem e de remoção de solos moles, espessuras por estaca das camadas de solos moles e alturas de aterro sobre estas camadas. Enfim, não há elementos mínimos disponíveis a caracterizar o projeto fornecido, sequer como projeto básico.

A solução técnica posta em licitação, ao que tudo indica, consiste basicamente na remoção parcial da camada de solo mole, na espessura máxima de 2 metros, e a sua substituição por material pétreo, solução esta que é conflitante com as exigências do próprio Termo de Referência, quando o mesmo restringe períodos de estabilização e acomodação do maciço, a adoção de bermas de equilíbrio. Ou seja, o próprio termo de referência já indica a adoção de solução técnica conflitante com a proposta no objeto licitado.

Note que o processo executivo proposto, através da remoção parcial dos solos moles, pressupõe a ocorrência de deformações do maciço, o que é vedado pelo Termo de Referência. Solução



semelhante foi recentemente adotada pelo DER-DF na construção das pistas do BRT Sul, neste trecho, onde foram constatadas elevadas deformações no pavimento final. Note-se ainda que, no caso em apreço, a remoção parcial de solos moles foi realizada no canteiro central, em local confinado, situação bem mais segura que no caso das obras em licitação, onde os eventuais deslocamentos decorrentes do adensamento de solos de baixa capacidade poderão deslocar a pista existente.

E a solução proposta, mesmo com lances de escavação contidos, de 10 metros, certamente farão trabalhar o maciço existente (pista velha), possibilitando o surgimento de trincas e deslocamentos indesejáveis, que podem inclusive interromper o fluxo de veículos na DF-047. A correta instrumentação dos serviços indicará os deslocamentos e/ou deformações, mas não tem o condão de corrigir a solução técnica utilizada.

Há ainda nos projetos fornecidos a identificação de inúmeras interferências com redes de energia e telefone, que obrigatoriamente terão que ser remanejadas. No caso das redes de energia, é sabido que a CEB não executa qualquer remanejamento sem a prévia remuneração. Mas não há, no orçamento proposto, qualquer verba destinada ao remanejamento dessas redes.

Também não foram disponibilizadas as composições de custo unitário do orçamento referencial, que permitiria aos licitantes verificar/avaliar as produtividades das equipes, o consumo dos insumos e suas respectivas distâncias de transporte.

Inclusive a adoção de um modelo de contratação através de um desconto linear com a aplicação de um fator "k" se mostra desarrazoada, uma vez que não é possível ofertar descontos lineares sobre serviços distintos, que apresentam custos diferenciados, mormente em se tratando de obra de elevada complexidade.

Esta já vem sendo a orientação do TCDF quando da elaboração de Editais para contratação de obras e serviços. Senão vejamos:

DECISÃO Nº 1802/2014. PROCESSO Nº 7583/2013.

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA – ENB. SISTEMA



NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI. SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS – SICRO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. SOBREPREÇO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

1. A fiscalização efetuada pelo TCDF pode se valer de referências disponíveis em fontes de preços oficiais, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e o Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, feitas as devidas adequações, conforme o caso concreto.

2. É responsabilidade da Administração a apresentação das composições de custos unitários, detalhando todos os materiais, mão de obra e equipamentos utilizados na estimativa do valor do objeto licitado.

Decisão unânime. (grifamos)

DECISÃO Nº 5057/2014. PROCESSO Nº 18275/2012.

LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA. SISTEMA METROVIÁRIO DO DF. ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. REFERENCIAIS SICRO – SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS E SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ENCARGOS SOCIAIS. VISITA TÉCNICA.

1. A ART, referente aos serviços de engenharia, deve integrar o procedimento licitatório, com indicação do responsável pelo Projeto Básico, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, conforme exige a Decisão TCDF nº 5749/2012.

Precedentes TCDF: Decisões nos 2344/2014 e 4935/2013.

2. Na formulação do custo estimativo é obrigatória a apresentação de planilha estimativa, envolvendo quantidades estimadas e custos unitários pautados em composições unitárias dos serviços envolvidos, adotando-se como limite máximo dos valores totais aqueles praticados nos ajustes já firmados pelo jurisdicionado.

Precedentes TCDF: Decisões nos 1802/2014, 27/2014-ORD, 6038/2013, 4782/2013, 4737/2013, 4427/2013, 2472/2013, 1397/2013, 1109/2013, 355/2013 e 184/2013.

Neste contexto, a Lei 8.666/93, que rege o presente certame, define com precisão os elementos necessários ao projeto básico:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da



licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"*

A mesma norma disciplina as etapas mínimas para a contratação de obras:

"Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

No artigo intitulado: "A importância do projeto básico na contratação de obras públicas", Antônio Carlos Cintra do Amaral leciona que:

"O processo de contratação de obras públicas abrange quatro etapas: (a) o planejamento; (b) a licitação; (c) a formação do vínculo contratual; e (d) a execução do contrato. Se eu destacasse uma dessas etapas como a mais importante, destacaria a de planejamento. O planejamento da contratação de obras públicas compreende a elaboração de um projeto básico. Sem projeto básico não pode haver licitação (art. 7º, I e § 2º, I, da Lei 8.666/93)" (Comentário nº 140-01.12.2006, p. 01).

Uma vez identificada uma demanda com as suas peculiaridades, a Administração Pública deverá providenciar uma solução e o modo mais adequado para a sua execução, se direta ou indireta. Sendo a execução indireta, dar-se-á início a um processo de contratação.

Esta escolha resultará na elaboração de um projeto básico devidamente motivado, descrevendo o objeto tecnicamente adequado a ser licitado, claro e sucinto, conforme preceitua o art. 40, I, da Lei 8.666/93, objetivando o atendimento de uma necessidade pública, com vistas a preservar a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento sustentável em prol do interesse público.

Em razão disso, toda obra pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art 2º define projeto básico como sendo:

"(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento."



O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei 8.666/93 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

"Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.(2007, p.2)"

Note-se que, no caso em apreço, não se encontram presentes os pressupostos mínimos no projeto básico, capazes de permitir a licitação. Ademais, há um evidente risco de alteração significativa da solução técnica proposta para o tratamento das fundações do aterro em solo mole, o que descaracteriza o objeto licitado.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União também manifesta-se a respeito da importância do projeto básico no processo licitatório, vejamos:

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (grifos nossos)

E qualquer alteração de solução de projeto estará condicionada aos efeitos do Acórdão Nº 2819/2011- TCU – Plenário, que determina, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma



isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Em outras palavras, a alteração das soluções de projeto propostas pelo DER-DF, estarão sujeitas aos limites estabelecidos no citado Acórdão, o que poderá resultar na não conclusão do empreendimento.

Dessa forma, as definições e conceitos acima denotam que o Projeto Básico visa o planejamento da contratação tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, a fim de possibilitar a delimitação do objeto para a tomada de decisão sobre a continuação das fases do processo de contratação e posterior controle da mesma.

Pelo exposto, pugna-se pelo melhor detalhamento do projeto básico proposto, inclusive com memória de cálculo de soluções e de quantitativos, indicação das ocorrências e composições de custo unitário.



4) DO PEDIDO

Diante dos elementos trazidos à baila pela Licitante, servimo-nos do presente para IMPUGNAR o Edital de Concorrência Nº 004/2016, para que sejam introduzidas as medidas saneadoras destacadas, com vistas a garantir a mais justa e segura contratação à Administração Pública requerendo desde já:

- a) Revisão do item 3.4.3, com a equilibrada exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, nos termos amplamente expostos;
- b) Detalhamento mais complexo do projeto básico proposto no referido edital, devendo o órgão apresentar inclusive memória de cálculo de soluções e de quantitativos, indicação das ocorrências e composições do custo unitário, tudo conforme exposto na referida peça de impugnação;
- c) A alteração da modalidade de desconto por fator "k", para a obrigatoriedade da apresentação de composições de custos unitário, com composição de encargos e de BDI, o que reflete a realidade das propostas ofertadas.

Nestes termos, pede deferimento,

Atenciosamente,

TRIER ENGENHARIA LTDA

CNPJ 10.441.611/0001-29

Rodrigo Magalhães de Pinho

CREA DF 9655/D

PROCURAÇÃO bastante que faz **TRIER ENGENHARIA S/A**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (**29/10/2015**), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **TRIER ENGENHARIA S/A**, sediada ao SOF/NORTE, Quadra 01, Conjunto "D", N.º. 16, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º. 10.441.611/0001-29, representada pelo seu sócio **JOSÉ AMÉRICO MIARI**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado no SHIS QI 09, Conjunto 11, Casa 05, Lago Sul, nesta capital, portador da Cédula de Identidade n.º. 5.906/D-CREA/MG, e inscrito no CPF/MF 056.181.506-20, reconhecida e identificada como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador: **RODRIGO MAGALHÃES DE PINHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 01, Conjunto 14, Casa 05, nesta capital, portador da Cédula de Identidade n.º. 9.655/D-CREA/DF, e inscrito no CPF/MF n.º. 645.455.981-53, a quem confere amplos e especiais poderes para representar a firma outorgante perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Particulares, Bancos em geral, e no DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e onde mais for necessário, em qualquer parte do Território Nacional, podendo requerer e assinar o que for preciso, participar de concorrências públicas e/ou privadas, concorrências internacionais, tomadas de preços, cartas convite, pregões, regime diferenciado de contratação - RDC (Presencial/Eletrônico), licitações em gerais, podendo para tanto, apresentar propostas, assinar propostas, orçamentos, e demais documentos, fazer formulação de lances verbais, apresentar contestações, impugnações, recursos administrativos e judiciais, transigir, recorrer e desistir, aceitar e assinar contratos, ajustar cláusulas, concordar, discordar, promover recebimentos, dar recibo e quitação, recolher e retirar caução, assinar faturas, admitir e demitir empregados, assinar e dar baixa em carteira profissional, abrir, movimentar, e encerrar contas correntes, emitir, endossar e descontar cheques, ordens de pagamentos, solicitar saldos, talões de cheques, extratos de contas, efetuar pagamentos, transferências, constituir advogados com os poderes da cláusula AD JUDICIA, e praticar todos os atos necessários aos fins indicados. INCLUSIVE SUBSTABELEECER o presente mandato. O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas n.º **80241373**, paga no valor de **R\$ 31,55**, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução n.º 03 de 19.12.2014 – TJDFT. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **AMANDA PRISCILA BEZERRA DA SILVA LIRA**, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MADSON JOSÉ SANTOS DIAS**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.) **MADSON JOSÉ SANTOS DIAS, JOSÉ AMÉRICO MIARI**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, _____, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDFT20150011604215LKWE
Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

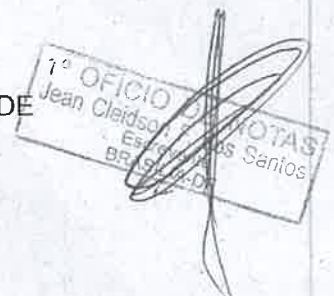
EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 · cartoriojk@cartoriojk.com.br

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

070407238-6



Nome

RODRIGO MAGALHÃES DE PINHO

Filiação

OROMAR DARLAN DE PINHO TAVARES

MARTE MAGALHÃES BARROSO DE PINHO

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

645.455.981-53

1393366 SSP-DF

O*

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

25/12/1973

BRASILIA

DF

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-DF

08/11/2012

09/09/1997

Ass. Presidente

Assinatura

Registro no Crea

DF-9655/D



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Assinatura

Vala como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

CARTORIO JK
 1. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
 CRS 505, Bloco C, loja 1/3, Brasília-DF
 AUTENTICACAO
 Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
 Brasília-DF, 13 de Outubro de 2015
 Consultar selos: www.cjdft.jus.br
 191 - Selo: TJDFT2015001814384MCZB
 SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA
 ESCRIVENTE NOTARIAL

Segunda AGE realizada em 29 de Junho de 2016

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme faculta o § 1º do Art. 130 da Lei nr. 6.404/76)

I – CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação e demais formalidades legais por se encontrarem presentes a totalidade dos acionistas nos termos do Art. 124, § 4º da Lei 6.404/76, conforme livro de presença de acionistas.

II – ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a reforma do estatuto social: **(1)** Alteração do inciso II do Artigo 17º e; **(2)** Consolidação do Estatuto Social.

III – INSTALAÇÃO: Instalada às 14:30 horas (quatorze horas e trinta minutos) do dia 29 de Junho de 2016, em sua sede sito ao SOF Norte, Qd 01, Conj. D, nº 16 - Asa Norte, Brasília/DF, sob a presidência do Diretor Presidente, Sr. José Américo Miari, sendo secretariado pelo Diretor Executivo, Sr. Lúcio Abreu Rosa Miari.

IV – DELIBERAÇÕES: Depois de prestados os esclarecimentos necessários, os acionistas presentes, por unanimidade, decidiram:

1) Ajustar a forma de outorga de poderes do Diretor Presidente, adequando-os a gestão dos negócios, com nova redação do inciso II do Artigo 17º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

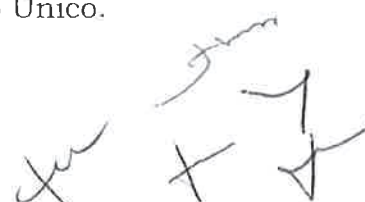
Art. 17º - Compete ao Diretor Presidente, isoladamente:

I - Contrair obrigações, empréstimos, financiamentos, avais, enfim, qualquer relação com as instituições financeiras, que geram obrigações pecuniárias;

II - Aceitar avaliações, dar em garantia penhor de bens pertencentes a empresa, dar em garantia hipoteca de bens pertencentes a empresa, avalizar, prestar fianças, onerar bens móveis e imóveis da sociedade, alienar bens móveis e imóveis da sociedade, avalizar para coligadas, controladas e afiliadas, prestar fiança para coligadas, controladas e afiliadas, podendo inclusive quantos os bens pertencentes a empresa dá-los em locação, prestar cauções ou outras garantias;

III - Nomear procuradores, ou somente um procurador, com poderes específicos para negócios, com prazo determinado, não superior a um ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar.

2) A nova redação consolidada e atualizada do Estatuto Social da Companhia, refletindo a deliberação acima, foi lida, discutida e aprovada pela totalidade dos acionistas o qual integra a presente Ata na forma do Anexo Único.



V. – ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo Sr. Presidente, a presente ata foi lida e aprovada em todos os seus termos, sendo assinada pelos presentes.

“Certifico que a presente é cópia fiel da lavrada no Livro de Atas de Assembleia Geral da Companhia. ”



JOSÉ AMÉRICO MIARI
Presidente e Acionista



LÚCIO ABREU ROSA MIARI
Secretário e Acionista



CÁSSIO ABREU ROSA MIARI
Acionista



IRENE ABREU MIARI
Acionista



MARA ABREU MIARI VIDIGAL
Acionista

*Anexo Único**Estatuto Social***TRIER ENGENHARIA S/A.****CAPÍTULO I****DA DENOMINAÇÃO, OBJETIVO SOCIAL, DURAÇÃO E SEDE**

Art. 1º - TRIER ENGENHARIA S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, regularmente constituída, regendo-se pelo presente Estatuto nos termos da Lei nº. 6.404/76 e legislação complementar aplicável.

Art. 2º - A sociedade tem por objetivo social as atividades de execução e prestação de serviços de:

- a) Engenharia civil em obras rodoviárias, metroviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, barragens, saneamento, terraplenagem, pavimentação, urbanismo, construção de obras de arte-especiais, obras de irrigação, construção de edifícios, outras obras de engenharia;
- b) Prospecção e exploração de jazidas de materiais de construção;
- c) Importação de tratores, máquinas e equipamentos para utilização em obras civis, inclusive peças e acessórios correlatos, para uso e consumo próprio;
- d) Atividades paisagísticas;
- e) Coleta, tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- f) Participação no capital social de outras sociedades.

Parágrafo único: A matriz terá as seguintes atividades; Execução e prestação de serviços de: a) engenharia civil em obras rodoviárias, metroviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, barragens, saneamento, terraplenagem, pavimentação, urbanismo, construção de obras de arte-especiais, obras de irrigação, construção de edifícios, outras obras de engenharia; c) importação de tratores, máquinas e equipamentos para utilização em obras civis, inclusive peças e acessórios correlatos, para uso e consumo próprio; d) atividades paisagísticas; e) coleta, tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; f) Participação no capital social de outras sociedades.

Art. 3º - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2008, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

Art. 4º - A sociedade é sediada ao SOF Norte, Quadra 01, Conjunto D, nº 16, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.634-140, onde tem foro, podendo, entretanto, abrir filiais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, onde for de seu interesse, e a juízo exclusivo da Diretoria observado as formalidades vigentes à época.

